

# A reforma do Judiciário

Apenas o tempo dirá do acerto das reformas feitas pela Assembléia Nacional Constituinte no sistema judiciário em vigor. A bem da verdade, deve reconhecer-se que, herdeira do pacote de abril de 1977 — e causa primeira, ou pelo menos ostensiva, dele —, a organização do Poder Judiciário disposta na Constituição em vigor encontrou sempre quem a criticasse, seja por seu aspecto centralizador — como apontou à época o ministro Paulo Laitano Tavora, do Tribunal Federal de Recursos —, seja pela organização dir-se-ia oligárquica que deu aos Tribunais de Justiça estaduais, mediante a organização do chamado “órgão especial” (composto de 11 a 25 membros) para “o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções”.

No afã de sobrepor-se ao que se considerava excesso de atribuições do Supremo Tribunal Federal, houve quem tentasse reduzir suas competências, especialmente no campo constitucional, transferindo-as para um tribunal de novo tipo, à semelhança de cortes constitucionais de países democráticos europeus, e ao desamparo da experiência brasileira, que sempre consagrou ao Supremo a função de zelar pela constitucionalidade das leis. A pretensão de criar um tribunal constitucional acabou sendo derrotada, mas venceu a de transferir para um novo Tribunal Superior de Justiça muitas das funções hoje próprias do Supremo. Apenas a experiência dirá do acerto dessas providências e se foi sábia a decisão de criar um Tribunal Superior de Justiça, extinguindo o Tribunal Federal de Recursos.

Propositadamente falamos na experiência — e seria o caso de sublinhar a palavra. De fato, uma das grandes polêmicas provocadas pelo pacote de abril foi a introdução do instituto da advocatária pelo qual o Supremo Tribunal Federal, a pedido do procurador-geral da República, poderia avocar a si “as causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais... quando decorrer perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido”. O que não se bastou de argumentos para combater essa medida julgada autoritária e debonadora do conhecimento jurídico da imparcialidade do julgamento dos magistrados de instâncias inferiores! Agora, no entanto, a Assembléia Nacional Constituinte, se houve por bem retirar essa função do STF, transferiu-a para o Tribunal Superior de Justiça, nas “causas sujeitas à sua jurisdição” — que serão quase todas — em termos quase iguais aos da carta

geiseliana, exceto o último período que não existe no novo texto. Poderá parecer mero pormenor técnico; é preciso ver, no entanto, que os juristas que assessoraram a “constituinte do Riacho Fundo” conheciam a importância da forma no Direito Constitucional; por isso fizeram questão de dizer que a advocatária implicava dar ao Supremo o conhecimento integral da lide. A Assembléia Nacional Constituinte parece não ter atentado para essa questão...

Não apenas no tocante à advocatária, a Assembléia Nacional Constituinte retoma os termos da reforma do general Ernesto Geisel. Também na questão do “órgão especial”, tão criticado na medida em que afastava a maioria dos tribunais das decisões administrativas e jurisdicionais próprias do pleno, copia-se a carta do Riacho Fundo, verdade que em termos menos abrangentes, pois não se atribui a esse órgão especial a função de unificar a jurisprudência conflitante entre decisões das câmaras e seções dos tribunais. Possivelmente não se tenha levado as atribuições do órgão especial ao extremo geiseliano para que o plenário do Superior Tribunal de Justiça possa unificar a jurisprudência nacional — inclusive as decisões divergentes, ou concorrentes em parte, proferidas por suas câmaras ou seções.

A questão fundamental que se coloca, do ponto de vista doutrinário por assim dizer, é se é mais judicioso dar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior de Justiça a tarefa de unificar a jurisprudência. O bom senso conduziria a dizer que essa função não deveria ser retirada do STF pela simples e boa razão de que ele continua sendo — e desta vez *precipuamente* — o guardião da constitucionalidade das leis. Ora, essa guarda não se aplica apenas às leis; volta-se também para as decisões de juízes e tribunais, as quais mesmo não sendo inconstitucionais podem contrariar (e é normal que assim seja) o entendimento que o Supremo Tribunal Federal, num dado momento, tem de como e em que sentido interpretar a Constituição, guardando-a. Afinal, os melhores hermenutas nisso concordarão, a guarda da Constituição faz-se também pela sua interpretação!

A descentralização da Justiça Federal mediante a criação de tribunais regionais federais, instância a que baterão recursos às decisões prolatadas pelos juízes federais, poderá acelerar a administração da Justiça, na dependência do que dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça no tocante à alçada que enseja recurso ordinário ou extraordinário a ele. A implantação do novo sistema não será, no entanto, fácil, na medida em que a criação de tribunais regionais em época de contenção de gastos se revelará morosa, ou deficiente.

Há aspectos sumamente positivos no texto aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte. Um, é atribuir ao Poder Judiciário autonomia financeira. Outro, é determinar que os ministros do Supremo só poderão ser nomeados se tiverem no máximo 65 anos de idade. Evita-se, com isso, que o Tribunal seja transformado pelo Executivo (a quem cabe a iniciativa da designação ao Senado) em prêmio para juristas eméritos muito próximos dos 70 anos. Essa restrição tem amparo doutrinário: permitirá que um ministro de notável saber jurídico influa em seus pares na Suprema Corte pelo menos durante cinco anos, além de dar estabilidade ao Direito, pela coerência interna dos votos e por consequência dos julgados.

É pena que o mesmo critério doutrinariamente correto e politicamente sadio não tenha sido aplicado ao Tribunal Superior de Justiça, para o qual poderão ser nomeados brasileiros com notável saber jurídico e mais de 65 anos, para serem aposentados compulsoriamente aos 70 anos de idade. Não se entende o porquê da prevenção contra o Supremo; da mesma maneira como mereceria ser explicada a razão pela qual para um brasileiro ser nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal necessita do *placet* de dois terços dos membros do Senado, e para ser membro do Tribunal Superior de Justiça, incumbido de funções extremamente relevantes na defesa da ordem jurídica, o texto aprovado seja omissivo no referente ao quórum de aprovação, permitindo inferir que essa aprovação possa ser por maioria simples!

Um último reparo ao trabalho dos constituintes: criou-se, na definição das competências de juízes e tribunais, a figura do “crime político”. Para defini-lo será preciso haver lei especial. Assim, protestando contra tudo o que pode lembrar o famigerado regime autoritário, a Assembléia Nacional Constituinte extinguiu o Conselho de Segurança Nacional — criado em 1934 ao nível constitucional — e possivelmente o Congresso Nacional, em seguida, ab-rogue a Lei de Segurança Nacional. Faltarão, pois, instrumento legal em que o bom senso possa incluir o que seja o “crime político”. Assim, a Constituição democrática e não autoritária nascerá exigindo lei que defina qual será o ato político (supõe-se que não seja o seqüestro) que deverá ser julgado em primeira instância pelo juiz federal e em recurso ordinário pelo Supremo Tribunal Federal. São coisas que acontecem quando se elabora uma Constituição sem atentar para certos parâmetros do bom senso. Só esperamos que essa falta de pontos de referência não leve os constituintes a aprovar o tão controvertido órgão de controle externo do Poder Judiciário!